SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1917960 - PB (2021/0020776-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA RITA DAS NEVES
ADVOGADO	:	ÉRICO DE LIMA NÓBREGA - PB009602
RECORRIDO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - PB010412
		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - RJ185681

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2002. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que reconheceu a prescrição em ação de cobrança de indenização securitária obrigatória (seguro DPVAT), aplicando a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Fato relevante. O acidente ocorreu em 23/7/1992 e houve pagamento administrativo parcial em 19/5/1993, interrompendo o prazo prescricional de 20 anos do Código Civil de 1916, que se encerraria em 19/5/2013.

3. As decisões anteriores. A sentença de primeiro grau aplicou o prazo prescricional de 20 anos do Código Civil de 1916. O Tribunal de origem aplicou a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, considerando o prazo trienal, e reconheceu a prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional aplicável é o vintenário do Código Civil de 1916 ou o trienal do Código Civil de 2002, considerando a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002.

5. Outra questão em discussão é se os embargos de declaração foram utilizados indevidamente para modificar o mérito da decisão anterior, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA46201569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2025 20:09:53
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 9a270a92-b882-4fe1-a0a7-ad480f7b6f7f

6. A decisão da Corte de origem está amparada na jurisprudência do STJ, que aplica a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, quando o prazo prescricional é reduzido e já transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na norma anterior.

7. A interrupção do prazo prescricional pelo pagamento administrativo parcial não altera a aplicação da regra de transição, pois o prazo trienal já estava em vigor na data da entrada da ação.

8. Não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois os embargos de declaração foram utilizados para esclarecer contradições no acórdão, sem modificar o mérito da decisão anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002 aplica-se quando o prazo prescricional é reduzido e já transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na norma anterior. 2. O pagamento administrativo parcial não altera a aplicação da regra de transição do prazo prescricional. 3. Embargos de declaração podem ser utilizados para esclarecer contradições sem modificar o mérito da decisão anterior".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil de 2002, art. 2.028; CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.349.599/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 1/8/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46201569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2025 20:09:53
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 9a270a92-b882-4fe1-a0a7-ad480f7b6f7f

RECURSO ESPECIAL Nº 1917960 - PB (2021/0020776-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA RITA DAS NEVES
ADVOGADO	:	ÉRICO DE LIMA NÓBREGA - PB009602
RECORRIDO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - PB010412
		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - RJ185681

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2002. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que reconheceu a prescrição em ação de cobrança de indenização securitária obrigatória (seguro DPVAT), aplicando a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Fato relevante. O acidente ocorreu em 23/7/1992 e houve pagamento administrativo parcial em 19/5/1993, interrompendo o prazo prescricional de 20 anos do Código Civil de 1916, que se encerraria em 19/5/2013.

3. As decisões anteriores. A sentença de primeiro grau aplicou o prazo prescricional de 20 anos do Código Civil de 1916. O Tribunal de origem aplicou a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, considerando o prazo trienal, e reconheceu a prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo

Documento eletrônico VDA45503606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2025 10:11:07
Código de Controle do Documento: fdb2baa3-4395-4f92-b11f-35d57ae0f1cc

prescricional aplicável é o vintenário do Código Civil de 1916 ou o trienal do Código Civil de 2002, considerando a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002.

5. Outra questão em discussão é se os embargos de declaração foram utilizados indevidamente para modificar o mérito da decisão anterior, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão da Corte de origem está amparada na jurisprudência do STJ, que aplica a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, quando o prazo prescricional é reduzido e já transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na norma anterior.

7. A interrupção do prazo prescricional pelo pagamento administrativo parcial não altera a aplicação da regra de transição, pois o prazo trienal já estava em vigor na data da entrada da ação.

8. Não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois os embargos de declaração foram utilizados para esclarecer contradições no acórdão, sem modificar o mérito da decisão anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002 aplica-se quando o prazo prescricional é reduzido e já transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na norma anterior. 2. O pagamento administrativo parcial não altera a aplicação da regra de transição do prazo prescricional. 3. Embargos de declaração podem ser utilizados para esclarecer contradições sem modificar o mérito da decisão anterior".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil de 2002, art. 2.028; CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.349.599/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 1/8/2017.

Documento eletrônico VDA45503606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2025 10:11:07
Código de Controle do Documento: fdb2baa3-4395-4f92-b11f-35d57ae0f1cc

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em apelação cível, que deu provimento ao recurso da Porto Seguro Cia de Seguros S.A., reconhecendo, pois, a prescrição (fl. 226).

O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 223-224):

> PROCESSUAL CIVIL - Embargos de declaração - Alegação de contradição no corpo do aresto vergastado - Art. 1.022, I e II do c/c art. 489, § 1°, todos do CPC/2015 - Existência - Prescrição - Prazo trienal - Aplicação do art. 2.028 do CC - Prequestionamento da matéria - Acolhimento com efeito modificativo.
>
> - Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão.
>
> - Constatada a contradição apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.
>
> - "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

No recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, a parte alega violações aos seguintes artigos:

a) 202, VI, e parágrafo único do Código Civil, sustentando que o pagamento parcial na esfera administrativa interrompeu o prazo prescricional, que deveria ser vintenário (fls. 362-363).

b) 2.028 do Código Civil, argumentando que, como mais da metade do prazo vintenário já havia transcorrido na data de entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional deveria ser mantido como vintenário (fls. 362-363).

c) 1.022 do CPC/2015, alegando que os embargos de declaração foram utilizados indevidamente para modificar o mérito da decisão anterior, o que não é permitido (fls. 360-361).

Requer a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, por

Documento eletrônico VDA45503606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2025 10:11:07
Código de Controle do Documento: fdb2baa3-4395-4f92-b11f-35d57ae0f1cc

ofensa ao art. 1.022 do CPC, e, caso não seja esse o entendimento, que seja dado provimento ao recurso para reformar o acórdão proferido nos embargos de declaração, reconhecendo a interrupção da prescrição e mantendo a sentença de primeiro grau (fls. 366-367).

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 370-376).

É o relatório. Decido.

VOTO

No presente caso, extrai-se da sentença de primeiro grau que o acidente que vitimou o companheiro da autora ocorreu em 23/7/1992 e que, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos do Código Civil de 1916, bem como tendo consideração que o **pagamento administrativo parcial em 19/5/1993** interrompeu e reiniciou esse prazo, o lapso prescricional se encerraria em 19/5/2013 (fl. 137).

Ao analisar a questão da prescrição, a Corte estadual aplicou a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, segundo a qual os prazos estabelecidos pela legislação anterior permanecerão vigentes nos casos em que forem reduzidos por este Código, desde que, na data de sua promulgação, já tenha transcorrido mais da metade do período estipulado pela norma revogada.

Assim, o Tribunal de origem concluiu que, tendo em consideração que o prazo prescricional, segundo a própria sentença, fora interrompido em 19/5/1993 e que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 10/1/2003, "o prazo prescricional da referida ação passou a ser o trienal, tendo este ocorrido na data da entrada da ação" (fl. 226).

Nesse contexto, a decisão do Tribunal de origem guarda amparo na

Documento eletrônico VDA45503606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2025 10:11:07
Código de Controle do Documento: fdb2baa3-4395-4f92-b11f-35d57ae0f1cc

jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em conformidade com a regra de transição delineada no art. 2.028 do Código Civil de 2002, a aferição dos prazos prescricionais deve observar o regramento estabelecido no Codex revogado, quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) a redução do *interregnum* prescricional pelo diploma legal em vigor; e (ii) o transcurso de lapso temporal superior à metade do período estipulado na norma prescricional anterior.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (**SEGURO DPVAT**). AUTORA QUE, À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, ERA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM.
>
> 1. Nos termos da regra de transição disposta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, devem ser observados os prazos prescricionais do Codex revogado, quando presentes as seguintes condições: (i) redução do lapso pelo diploma atual; e (ii) transcurso de **mais da metade do tempo estabelecido na norma prescricional anterior**.
>
> [...]
>
> 10. Recurso especial da seguradora não provido. (REsp n. 1.349.599/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 1/8/2017, destaquei.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios a favor do patrono da parte ora recorrida, de 10% para 13% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45503606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2025 10:11:07
Código de Controle do Documento: fdb2baa3-4395-4f92-b11f-35d57ae0f1cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.917.960 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0020776-9

Número de Origem:
00002721620138150011 2721620138150011

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA RITA DAS NEVES
ADVOGADO	: ÉRICO DE LIMA NÓBREGA - PB009602
RECORRIDO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - PB010412
	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - RJ185681

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA46179769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:25:10
Código de Controle do Documento: cbca6283-6f06-4f25-8ae8-bcb0353f295e

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46179769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:25:10
Código de Controle do Documento: cbca6283-6f06-4f25-8ae8-bcb0353f295e